

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.618

Recurso nº - 96.940 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - CEREALISTA FAMA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de numerário creditados a sócios hão de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis!

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA FAMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.523/89-07

RECURSO Nº: 96.940

ACÓRDÃO Nº: 101-80.618

RECORRENTE: CEREALISTA FAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 12, lavrado em 30.05.89, no qual foi apurada omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a entrega das quantias creditadas aos sócios José Carlos e Rita CB Dumit, nos períodos-base de 1984 a 1987, exerc. financeiros de 1985 a 1988, devidamente quantificados.

Na impugnação interposta contra o lançamento fiscal a interessada após afirmar que a acusação fiscal não se afina com os dispositivos regulamentares considerados infringidos, alega que os suprimentos foram feitos pelos sócios de forma rotativa, isto é, os suprimentos eram feitos mês a mês, sendo que ao final do mês a empresa reembolsava os sócios. Ademais o fisco não comprovou nenhuma omissão de receita, o que era sua obrigação. Insurge-se contra o cálculo da correção monetária do débito, onde foi incluído o período de 28.02.86 até 31.12.87, quando não vigia o instituto da Correção Monetária.

Sua defesa não mereceu deferimento, havendo o julgador singular julgado o auto inteiramente procedente nos termos da decisão de fls. 21/23, por isso que está perfeitamente caracterizada a omissão de receita por efeito de suprimentos de caixa que não se basearam em documentação hábil e coincidente. Por

Acórdão nº 101-80.618

outro lado a correção monetária cobrada não se refere ao período de 28.02.86 a 31.12.87.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 29/35. Nele sustenta a recorrente que a decisão recorrida é vazia e imprópria, sendo que nenhum dispositivo da lei que regula a cobrança do imposto de renda, mesmo o art. 181 do RIR/80, orientam a fiscalização no sentido de autorizar a tributação simplesmente porque os suprimentos não estão lastreados em documentação hábil. Não constituindo o indício prova alguma de omissão de receita, caso dos autos, não há de manter-se a exigência do crédito tributário. *Eq.*

É o relatório. *7.*

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

Em suas razões de defesa a atuada rebela-se contra a exigência de apresentação da documentação lastreadora dos lançamentos contábeis, dizendo que estes fazem prova a seu favor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas proventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova

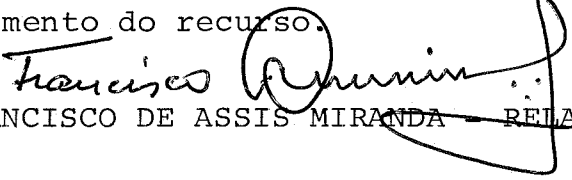


Acórdão nº 101-80.618

documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos não trouxe a interessada à colação, qualquer elemento capaz de comprovar a origem e a entrega dos recursos creditados aos sócios, razão porque voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR